



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001979/2002-15
Recurso nº : 131.264
Acórdão nº : 204-01.568

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 01 / 03 / 07
Rubrica

Recorrente : COMERCIAL SERGIPE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

COFINS.

COMPENSAÇÃO. A compensação só poderá ser efetivada com créditos líquidos e certos da contribuinte, comprovados por meio de documentação contábil fiscal hábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

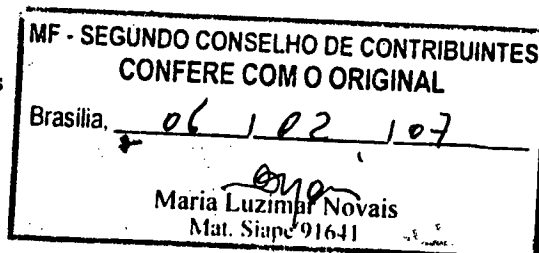
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001979/2002-15
Recurso nº : 131.264
Acórdão nº : 204-01.568



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMERCIAL SERGIPE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/13) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

2. O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 1º e 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, inciso I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I da Medida Provisória nº 1.623, de 12 de dezembro de 1997, e reedições.

3. Cientificada da exigência fiscal por via postal em 12/06/2002, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento – AR à fl. 38, a autuada apresenta em 11/07/2002 a impugnação de folhas 01/03 alegando que a contribuição relativa a novembro e dezembro de 1997, foi compensada com crédito originado de recolhimento indevido do PIS incidente sobre receita de equivalência patrimonial relativo a dezembro de 1994.

4. O recolhimento equivocado, efetuado em 24/02/1995 no montante de R\$ 14.587,56, foi devidamente atualizado nos termos da legislação em vigor, perfazendo o montante de R\$ 26.228,23, suficiente para quitar a contribuição objeto do Auto de Infração em litígio. O direito à compensação independe de qualquer autorização por parte da SRF, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

5. Quanto à contribuição relativa a julho, agosto e setembro de 1997, foram corretamente pagas, conforme fotocópias dos DARF à fl. 15.

6. Uma vez confirmado o alegado recolhimento do PIS, foi proferido o Despacho de Revisão de Lançamento nº 035/2003 (fl. 43) cancelando o valor principal do PIS de R\$ 16.159,67, conforme demonstrativos de fls. 39/41.

A turma recorrida manteve integralmente o lançamento fiscal

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001979/2002-15
Recurso nº : 131. 264
Acórdão nº : 204-01.568

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	06 / 02 / 07
Maria Luzimyr Novais	
Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso voluntário interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada no presente recurso diz respeito unicamente à compensação que a contribuinte informou em DCTF nos meses de janeiro e março /98 (parte dela) com créditos advindos de recolhimento a maior a título do PIS incidente sobre receita de equivalência patrimonial relativa ao fato gerador de dezembro/94.

Na época da ocorrência do fato gerador do recolhimento efetuado a maior a título do PIS estavam em vigência os Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 que previam a incidência do PIS sobre as receitas brutas operacionais à alíquota de 0,65%.

Ocorre que os citados decretos-lei foram declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico do País por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Declaradas inconstitucionais as normas em comento voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações, sendo que esta lei previa a incidência do PIS sobre o faturamento à alíquota de 0,75%. Desta forma, considera-se indébito o recolhimento efetuado pela contribuinte que exceda o devido com base na Lei Complementar nº 07/70.

No caso dos autos não há pedido de restituição/compensação, tendo sido informada em DCTF a compensação sem DARF.

A contribuinte deveria ter trazido aos autos documentação contábil fiscal de forma que a fiscalização pudesse aferir seus créditos, já que, contrariamente ao que ela fez, os valores recolhidos a maior a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 não correspondem exatamente aos valores que foram incluídos, à época, na base de cálculo da contribuição que extrapolavam o conceito de faturamento contido na Lei Complementar nº 07/70, mas sim o excedente do recolhimento que excedia o valor da contribuição devida com base nos citados decretos-leis. Verifica-se que na vigência destes, a alíquota aplicada era de 0,65% ao passo que nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações a alíquota aplicada era de 0,75%, razão pela qual não se pode simplesmente fazer incidir sobre as receitas que excederam o conceito de faturamento a alíquota de 0,65% e considerar que tais valores foram pagos indevidamente.

Diante da inexistência de prova documental suficiente para que se possa aferir o direito creditório alegado pela recorrente é de se considerar como indevida a compensação efetuada.

Vale observar que foi exatamente em virtude de ausência de prova documental para que se pudesse aferir a certeza e liquidez do crédito usado na compensação informada em DCTF que a decisão recorrida manteve o lançamento. Entretanto, ainda assim a recorrente não trouxe tais provas aos autos na fase recursal, limitando-se a alegar que a compensação por ela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06 / 02 / 07</u> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001979/2002-15
Recurso nº : 131.264
Acórdão nº : 204-01.568

efetuada era válida e que possuía os créditos usados na compensação, sem, contudo, comprová-los.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.
Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES